

REGULAMENTO (CEE) Nº 1910/91 DO CONSELHO

de 28 de Junho de 1991

relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados produtos agrícolas originários de Chipre, de Marrocos, de Israel, da Tunísia e do Egipto (1991/1992)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que os protocolos adicionais aos acordos entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e o Reino de Marrocos⁽¹⁾, o Estado de Israel⁽²⁾, a República da Tunísia⁽³⁾ e a República Árabe do Egipto⁽⁴⁾, por outro, bem como o protocolo que fixa as condições e processos de aplicação da segunda fase do acordo que cria uma associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre e que adapta certas disposições do acordo⁽⁵⁾, prevêm, nos artigos respectivos, a abertura pela Comunidade de contingentes pautais comunitários de:

- 86 000 toneladas de tomates, frescos ou refrigerados, do código NC ex 0702 00 10, originários de Marrocos (15 de Novembro a 30 de Abril), das quais 15 000 toneladas em Abril,
- 300 toneladas de beringelas do código NC ex 0709 30 00, originárias de Chipre (1 de Outubro a 30 de Novembro),
- 100 toneladas, 450 toneladas e 100 toneladas de couve da China do código NC ex 0704 90 90, originárias, respectivamente, de Marrocos, de Israel e de Chipre (1 de Novembro a 31 de Dezembro),
- 100 toneladas, 250 toneladas e 100 toneladas de alfaces *iceberg* dos códigos NC ex 0705 11 10 e ex 0705 11 90, originárias, respectivamente, de Marrocos, de Israel e de Chipre (1 de Novembro a 31 de Dezembro),
- 265 000 toneladas, 239 000 toneladas, 28 000 toneladas e 7 000 toneladas de laranjas frescas do código NC ex 0805 10, originárias, respectivamente, de Marrocos, de Israel, da Tunísia e do Egipto (1 de Julho a 30 de Junho),
- 14 200 toneladas, de mandarinas (incluindo as tangerinas e *satsumas*), clementinas, *wilkings* e outros citrinos híbridos, semelhantes, frescos, do código NC ex 0805 20, originários de Israel (1 de Julho e 30 de Junho);

Considerando, todavia, que os volumes dos contingentes pautais relativos a Chipre devem ser aumentados em

parcelas iguais a 5 % por ano, a partir da data de entrada em vigor do referido protocolo, por força dos seus artigos 18º e 19º, e que esses volumes se elevam, portanto, para o ano de 1991, aos níveis indicados no artigo 1º;

Considerando que para as laranjas frescas e relativamente ao período compreendido entre 16 de Outubro e 30 de Abril, Marrocos e a Tunísia beneficiam de um direito aduaneiro inferior ao da Espanha e de Portugal; que convém abrir os contingentes em questão para os períodos compreendidos entre 1 de Julho a 15 de Outubro e 1 de Maio a 30 de Junho de 1992; que, para ter em conta o carácter sazonal das importações destes produtos, convém fixar o volume dos referidos contingentes ao nível das importações tradicionais médias efectuadas durante os períodos em questão, ou seja 103 242 toneladas para Marrocos e 1 051 toneladas para a Tunísia;

Considerando que, até aos limites desses contingentes pautais, os direitos aduaneiros serão progressivamente suprimidos:

- durante os mesmos períodos e em função dos mesmos ritmos que os previstos nos artigos 75º e 268º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, no que diz respeito aos contingentes pautais em questão abertos em relação a Marrocos, a Israel, Tunísia e ao Egipto, e
- de acordo com o ritmo e as condições fixados nos artigos 5º e 16º do citado protocolo relativo a Chipre, no que diz respeito aos contingentes pautais abertos em relação a Chipre;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4162/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que fixa o regime aplicável às trocas comerciais de Espanha e de Portugal com Israel⁽⁶⁾, o Regulamento (CEE) nº 3189/88 do Conselho, de 14 de Outubro de 1988, que fixa o regime aplicável às trocas comerciais de Espanha e de Portugal com Marrocos e a Síria⁽⁷⁾, o Regulamento (CEE) nº 2573/87 do Conselho, de 11 de Agosto de 1987, que fixa o regime aplicável às trocas comerciais de Espanha e de Portugal com a Argélia, o Egipto e a Tunísia⁽⁸⁾, bem como o protocolo ao Acordo de Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre, na sequência da adesão do Reino da Espanha e da República Portuguesa à Comunidade⁽⁹⁾, prevêm que a Espanha e Portugal aplicam direitos que conduzam à progressiva redução da diferença entre as taxas dos direitos de base e

(1) JO nº L 224 de 13. 8. 1988, p. 18.

(2) JO nº L 327 de 30. 11. 1988, p. 36.

(3) JO nº L 265 de 27. 9. 1978, p. 2.

(4) JO nº L 266 de 27. 9. 1978, p. 2.

(5) JO nº L 393 de 31. 12. 1987, p. 2.

(6) JO nº L 396 de 31. 12. 1987, p. 1.

(7) JO nº L 287 de 20. 10. 1988, p. 1.

(8) JO nº L 250 de 1. 9. 1987, p. 1.

(9) JO nº L 393 de 31. 12. 1987, p. 37.

as taxas dos direitos preferenciais; que convém, portanto, abrir os contingentes pautais comunitários em questão para os períodos indicados no artigo 1º;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade a esses contingentes e a aplicação, sem interrupção, das taxas previstas para esses contingentes a todas as importações dos produtos em questão em todos os Estados-membros até ao esgotamento dos contingentes; que é conveniente tomar as medidas necessárias para assegurar uma gestão comunitária eficaz desses contingentes pautais, prevendo a possibilidade de os Estados-membros procederem ao saque, sobre os volumes dos contingentes, das quantidades necessárias que correspondam às importações reais verificadas; que esse modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxem-

burgo estarem reunidos e representados pela união económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão dos contingentes pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos aduaneiros aplicáveis à importação na Comunidade, com excepção de Portugal, dos produtos a seguir designados originários, consoante o caso, de Chipre, de Marrocos, de Israel, da Tunísia e do Egipto são suspensos aos níveis, durante os períodos e até ao limite dos contingentes pautais comunitários indicados em frente de cada um deles:

Número de ordem	Código NC (a)	Designação das mercadorias	Origem	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente (em %)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
09.1117	ex 0702 00 10	Tomates, frescos ou refrigerados, de 15 de Novembro de 1991 a 30 de Abril de 1992	Marrocos	86 000	— de 15 de Novembro a 31 de Dezembro: 3,6 min 0,6 ecu/100 kg líquidos — de 1 de Janeiro a 29 de Fevereiro: 0,2 ecu/100 kg líquidos (*) — de 1 de Março a 30 de Abril: 2,4 min 0,4 ecu/100 kg líquidos
09.1118	ex 0702 00 10	dos quais: Tomates, frescos ou refrigerados, de 1 a 30 de Abril de 1992	Marrocos	15 000	2,4 min 0,4 ecu/100 kg líquidos
09.1405	ex 0709 30 00	Beringelas, de 1 de Outubro a 30 de Novembro 1991	Chipre	360	4,0
09.1109 09.1311 09.1425	ex 704 90 90	Couves da China, de 1 de Novembro a 31 de Dezembro de 1991	Marrocos Israel Chipre	100 450 120	6,8 6,8 9,6
09.1111 09.1313	ex 0705 11 10 ex 0705 11 90	Alfices iceberg (<i>Lactuca sativa</i> L.; variedade <i>Capita</i> L.), de 1 de Novembro a 31 de Dezembro de 1991	Marrocos Israel	100 250	— de 1 a 30 de Novembro: 5,0 min 0,5 ecu/100 kg brutos — de 1 a 31 de Dezembro: 4,3 min 0,5 ecu/100 kg brutos
09.1427			Chipre	120	— de 1 a 30 de Novembro: 9,6 min 1,6 ecu/100 kg brutos — de 1 a 31 de Dezembro: 8,3 min 1,0 ecu/100 kg brutos

Número de ordem	Código NC (a)	Designação das mercadorias	Origem	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente (em %)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
09.1323	0805 10 11 0805 10 15 0805 10 19	Laranjas frescas, de 1 de Julho de 1991 a 30 de Junho de 1992	Israel Egipto	293 000 7 000	2,8
09.1707	0805 10 21 0805 10 25 0805 10 29				} 0
	0805 10 31 0805 10 35 0805 10 39				
	0805 10 41 0805 10 45 0805 10 49				} 0
	ex 0805 10 70				} 0
	ex 0805 10 90				} 0
09.1121 09.1207	0805 10 21 0805 10 25 0805 10 29 0805 10 31 0805 10 35 0805 10 39	Larangeiras frescas, de 1 de Julho a 15 de Outubro de 1991 e de 1 de Maio a 30 de Junho de 1992	Marrocos Tunísia	103 242 1 051	0 0
09.1325	ex 0805 20 10 ex 0805 20 30 ex 0805 20 50 ex 0805 20 70 ex 0805 20 90 ex 0805 20 90	Mandarinas (incluídas as tangerinas e <i>satsumas</i>), clementinas, <i>wilkins</i> e outros citrinos híbridos semelhantes, frescos, de 1 de Julho de 1991 a 30 de Junho de 1992 <i>Minneolas</i> , frescos, de 1 de Julho de 1991 a 30 de Junho de 1992	Israel	14 200	— de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1991 : 6,6 — de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1992 : 4,4 0

(a) Ver códigos Taric em anexo.

(1) Este direito aduaneiro específico só é cobrado quando ultrapasse 2 % *ad valorem*.

Até ao limite destes contingentes pautais, o Reino de Espanha e a República Portuguesa aplicarão os direitos aduaneiros calculados de acordo com as disposições dos Regulamento (CEE) nº 4162/87, (CEE) nº 3189/88 e (CEE) nº 2573/87 do protocolo ao Acordo de Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre na sequência da adesão de Espanha e de Portugal à Comunidade na matéria.

Artigo 2º

Os contingentes pautais referidos no artigo 1º serão administrados pela Comissão, que pode tomar as medidas administrativas necessárias para assegurar eficazmente a respectiva gestão.

Artigo 3º

Se um importador apresentar num Estado-membro uma declaração de introdução em livre prática que inclua um pedido de benefício preferencial para um produto referido no presente regulamento e se esse pedido for aceite pelas autoridades aduaneiras, o Estado-membro em causa procederá, por via de notificação à Comissão, ao saque de uma quantidade correspondente a essas necessidades, sobre o volume do contingente correspondente.

Os pedidos de saque, com a indicação da data da aceitação das referidas declarações, devem ser transmitidos sem demora à Comissão.

Os saques serão concedidos pela Comissão em função da data de aceitação das declarações de introdução em livre prática, pelas autoridades aduaneiras do Estado-membro em causa, na medida em que o saldo disponível o permita.

Se um Estado-membro não utilizar as quantidades sacadas, transferi-las-á, logo que possível, para o contingente correspondente.

Se as quantidades pedidas forem superiores ao saldo disponível do volume do contingente, a atribuição será feita proporcionalmente aos pedidos. Os Estados-membros serão informados pela Comissão dos saques efectuados.

Artigo 4º

Os Estados-membros garantirão aos importadores dos produtos em questão um acesso igual e contínuo aos contingentes, na medida em que o saldo do volume do contingente correspondente o permita.

Artigo 5º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente no sentido de assegurar a observância do presente regulamento.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1991.

Pelo Conselho

O Presidente

J. F. POOS

ANEXO

Códigos Taric

Número de ordem	Código NC	Código Taric
09.1117	ex 0702 00 10	0702 00 10*21 0702 00 10*29 0702 00 10*31 0702 00 10*39 0702 00 10*41 0702 00 10*49 0702 00 10*51 0702 00 10*59 0702 00 10*61 0702 00 10*69 0702 00 10*71 0702 00 10*79 0702 00 10*81 0702 00 10*84
09.1118	ex 0702 00 10	0702 00 10*71 0702 00 10*79 0702 00 10*81 0702 00 10*84
09.1405	ex 0709 30 00	0709 30 00*50
09.1109 09.1311 09.1425	ex 0704 90 90	0704 90 90*92
09.1111 09.1313 09.1427	ex 0705 11 10 ex 0705 11 90	0705 11 10*35 0705 11 90*11
09.1323 09.1707	ex 0805 10 70 ex 0805 10 90	0805 10 70*11 0805 10 70*13 0805 10 70*14 0805 10 70*18 0805 10 90*11 0805 10 90*19
09.1325	ex 0805 20 10 ex 0805 20 30 ex 0805 20 50	0805 20 10*31 0805 20 10*33 0805 20 10*35 0805 20 10*37 0805 20 30*31 0805 20 30*33 0805 20 30*35 0805 20 30*37 0805 20 50*31 0805 20 50*33 0805 20 50*35 0805 20 50*37
09.1325	ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	0805 20 70*31 0805 20 70*33 0805 20 70*35 0805 20 70*37 0805 20 90*51 0805 20 90*53 0805 20 90*55 0805 20 90*57
09.1325	ex 0805 20 90	0805 20 90*11 0805 20 90*12 0805 20 90*13 0805 20 90*14